

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

João Pedro Moraes Pereira ¹

João Victor Montanha Portella ²

Vitor Henrique T. F. Lins ³

1. Contextualização do Tema e Delimitação do Problema

A disseminação em massa de informações falsas, comumente designadas pelo anglicismo *fake news*, constitui, na contemporaneidade, uma das mais graves ameaças à estabilidade das instituições democráticas e à integridade dos processos eleitorais em escala global. O fenômeno não é inédito, a história registra inúmeros episódios de manipulação informacional a serviço de interesses políticos, mas sua dimensão atual é qualitativamente distinta: a velocidade de circulação, a capilaridade das plataformas digitais e a sofisticação crescente das ferramentas de produção de conteúdo sintético conferem à desinformação contemporânea um alcance e uma nocividade sem precedentes históricos.

No cenário nacional brasileiro, a propagação sistemática de conteúdos distorcidos ou deliberadamente fabricados atingiu proporções críticas a partir do pleito presidencial de 2018, processo eleitoral que foi amplamente reconhecido como um marco na utilização de *fake news* como instrumento de disputa política organizada. O fenômeno foi impulsionado, de um lado, pelo vertiginoso avanço das tecnologias de comunicação digital, sobretudo pela massificação do uso de redes sociais e de aplicativos de mensagens instantâneas como o WhatsApp, e, de outro, pelo baixo custo de produção e distribuição de conteúdos enganosos em comparação com a criação de jornalismo investigativo e de qualidade. As eleições de 2022 aprofundaram ainda mais esse cenário, evidenciando a urgência da questão regulatória.

Diante da velocidade desse fluxo desinformativo e dos potenciais danos à formação da vontade popular, a Justiça Eleitoral brasileira, sob a liderança do Tribunal Superior Eleitoral

¹ Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso.

² Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso.

³ Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso.

(TSE), deparou-se com o complexo e inadiável dever de atuar proativamente para assegurar a lisura do processo eleitoral e a soberania popular. Não obstante, toda intervenção estatal destinada a coibir a desinformação provoca uma severa e inevitável tensão constitucional, na medida em que a ação regulatória precisa, ao mesmo tempo, resguardar o direito fundamental à liberdade de expressão, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, e afastar o risco real de censura prévia, prática expressamente vedada pelo artigo 5º, inciso IX, e pelo artigo 220 da Constituição Federal de 1988.

A partir dessa premissa, delimita-se o seguinte problema central: como a Justiça Eleitoral brasileira pode combater eficazmente a disseminação de fake news no processo eleitoral sem violar as garantias constitucionais de liberdade de expressão e sem incorrer em práticas que configurem censura ou ativismo judicial inconstitucional?

2. Objetivos

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar, de forma crítica, o impacto das *fake news* nas eleições brasileiras, avaliando as respostas institucionais da Justiça Eleitoral face à desinformação e discutindo parâmetros jurídicos para o aperfeiçoamento desse combate. Como objetivos específicos, busca-se: mapear o arcabouço normativo aplicável (Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei das Eleições e Resoluções do TSE) ; conceituar juridicamente o fenômeno das *fake news* distinguindo-o de práticas corriqueiras como a sátira ; examinar a evolução jurisprudencial dos tribunais eleitorais entre 2018 e 2024 ; avaliar as parcerias governamentais com plataformas digitais ; e identificar boas práticas em modelos regulatórios estrangeiros, como os da União Europeia, do Canadá e de Portugal.

3. Metodologia

A investigação pauta-se em uma abordagem qualitativa, com caráter interpretativo e crítico no campo das ciências jurídicas. O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, com foco principal nas disciplinas de Direito Constitucional e Direito Eleitoral. No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa subdivide-se em três eixos essenciais: bibliográfico, documental e comparativo. Realiza-se a revisão de literatura especializada da doutrina jurídica tradicional e contemporânea; analisa-se a legislação vigente, as resoluções normativas e os principais julgados e leading cases dos tribunais superiores; por fim, aplica-se

o método comparado para contrastar a experiência brasileira com os modelos internacionais de contenção da desinformação em ambientes digitais.

4. Fundamentação Teórica

O embasamento conceitual desta pesquisa tem como ponto de partida a clássica teoria democrática de Robert Dahl, que, ao formular o conceito de poliarquia como aproximação empírica da democracia ideal, estabelece como condição estrutural a plena autonomia política dos cidadãos. Tal autonomia pressupõe, obrigatoriamente, acesso a fontes alternativas e fidedignas de informação. Quando o espaço informacional é colonizado pela desinformação, a autonomia política se degrada e, com ela, a própria legitimidade das decisões coletivas expressas pelo voto.

Em complemento, a teoria da democracia deliberativa desenvolvida por Jürgen Habermas reforça que a legitimidade de qualquer regime democrático está indissociavelmente atrelada à integridade comunicativa do espaço público. Para Habermas, as decisões políticas só possuem validade normativa quando resultam de processos discursivos nos quais os participantes possam trocar argumentos racionais, sem coerção e com acesso simétrico à informação. A desinformação sistêmica subverte precisamente essa estrutura dialógica, corroendo as fundações sobre as quais se assenta o autogoverno popular.

Sob o prisma constitucional brasileiro, a liberdade de expressão possui centralidade indiscutível no sistema de direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso IV⁴ e o artigo 220⁵ da Constituição de 1988 conferem a esse direito uma posição de destaque, expressamente proibindo a censura e garantindo o livre fluxo de informações. No entanto, conforme as lições de Virgílio Afonso da Silva, os direitos fundamentais não guardam caráter absoluto: eles operam no plano dos princípios e, por isso, admitem restrições quando colidirem com outros valores de igual estatura constitucional, tais como a soberania do sufrágio, o pluralismo político e a igualdade de condições na disputa eleitoral. A técnica da ponderação, orientada pelo

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

princípio da proporcionalidade em seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, torna-se, assim, o instrumento central para a resolução de tais conflitos.

Sob a perspectiva específica do Direito Eleitoral, José Jairo Gomes elucida que as mentiras eleitorais intencionais podem configurar abuso de poder político ou econômico quando capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição. A distinção entre a mera inverdade, a sátira politicamente legítima e a desinformação estrategicamente planejada constitui, nesse quadro, um desafio hermenêutico de primeira ordem: exige do intérprete a consideração do contexto, da intenção e do potencial lesivo ao processo eleitoral.

O ambiente virtual, por sua vez, encontra obstáculos estruturais à regulação. O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, consagra o princípio da irresponsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros até a notificação judicial específica. Esse modelo, que privilegia a liberdade e a inovação na internet, é objeto de intensa discussão constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Temas 533⁶ e 987⁷, que avalia se tal regime de imunidade é compatível com a proteção dos direitos fundamentais de terceiros. A solução desse debate terá consequências diretas sobre os deveres das plataformas no contexto eleitoral.

Quanto à atuação do Judiciário Eleitoral, Adriano Soares da Costa sustenta que a Justiça Eleitoral possui competência constitucional implícita para intervir na preservação da higidez do processo democrático, inclusive no ambiente digital, independentemente de previsão legal expressa, dado o caráter tutelar de sua função. Em contrapartida, Humberto Ávila adverte sobre os riscos do ativismo judicial divorciado da estrita legalidade, prática que, ao substituir o legislador, poderia violar o princípio da separação dos poderes e comprometer a segurança jurídica. O equilíbrio entre essas posições constitui um dos nós górdios do tema.

⁶ O Tema 533 do STF estabelece que provedores de aplicações de internet têm o dever de fiscalizar e remover conteúdos ofensivos sem necessidade de ordem judicial, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet.

⁷ O Tema 987 do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, permitindo a responsabilização civil de provedores por conteúdos de terceiros em casos de ilícitos, sem depender exclusivamente de ordem judicial.

5. Análise dos Resultados Parciais

Os estudos preliminares realizados no âmbito desta pesquisa apontam que o Direito Eleitoral brasileiro, historicamente concebido para regular o universo analógico das campanhas, apresenta defasagens estruturais severas diante da dinâmica acelerada e da complexidade das redes sociais e das plataformas digitais. A legislação eleitoral foi elaborada num contexto comunicacional radicalmente distinto, no qual o fluxo informacional era controlado por poucos emissores, jornais, emissoras de rádio e televisão, sujeitos a regulação prévia e posterior bem definida. O ecossistema digital inverteu essa lógica: o poder de emissão democratizou-se, mas com ele proliferaram os atores mal-intencionados e os mecanismos de amplificação artificial de conteúdos falsos.

Diante desse diagnóstico, o TSE assumiu um papel de vanguarda e protagonismo institucional. Desde 2018, o Tribunal editou uma série de resoluções regulamentares que ampliaram a tipificação e a punição da propaganda eleitoral irregular em ambiente digital. Foram criados programas de verificação de fatos (*fact-checking*) em parceria com agências de notícias e veículos de comunicação, além de protocolos de comunicação direta com as plataformas digitais para remoção ágil de conteúdos manifestamente falsos e nocivos ao processo eleitoral. Em 2024, o TSE instituiu o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), estrutura inédita que centralizou o monitoramento, a análise e o encaminhamento de denúncias de desinformação eleitoral, funcionando como interlocutor direto com plataformas como Meta, Google, TikTok e Twitter/X.

Observa-se que, conquanto tais atos normativos e iniciativas institucionais tenham preenchido vácuos legislativos emergenciais e contribuído para a responsividade do sistema eleitoral, eles impõem sérios desafios à segurança jurídica. A ausência de um marco legal sólido aprovado pelo Congresso Nacional, que atribua competências, estabeleça rito processual claro, defina critérios objetivos para a caracterização de desinformação eleitoral e discipline as obrigações das plataformas, deixa o sistema exposto a questionamentos de legitimidade e à instabilidade regulatória decorrente das flutuações de composição e de entendimento do TSE.

Adicionalmente, a pesquisa verificou que os modelos estrangeiros analisados, especialmente o europeu, materializado no *Digital Services Act* (DSA), oferecem caminhos promissores de correção entre o Estado e as plataformas tecnológicas. O DSA impõe às

grandes plataformas (*Very Large Online Platforms*) obrigações de transparência algorítmica, avaliação de riscos sistêmicos, incluindo riscos para os processos eleitorais, adoção de medidas de mitigação e prestação de contas a autoridades independentes. Esse modelo de responsabilidade compartilhada distribui o ônus regulatório entre o setor público e o setor privado, reduzindo a necessidade de intervenção judicial casuística e preservando, em maior medida, a liberdade de expressão ao evitar que o Estado seja o árbitro direto da verdade no espaço público digital.

A experiência canadense, por sua vez, destaca-se pela aposta em mecanismos de literacia midiática e de educação para o consumo crítico de informação como estratégia complementar e de longo prazo, reconhecendo que a regulação, por si só, é insuficiente para resolver um problema que tem raízes culturais e cognitivas profundas. Portugal, como integrante do espaço regulatório europeu, demonstra como a transposição do DSA para o ordenamento nacional pode conviver com tradições jurídicas continentais, oferecendo um modelo de referência para países de tradição romano-germânica como o Brasil.

6. Conclusões

O enfrentamento à desinformação política exige, antes de tudo, o reconhecimento de que as famigeradas *fake news* não constituem um mero problema comunicacional ou tecnológico, mas um fenômeno que fragiliza as bases da democracia substancial instituída pela Constituição de 1988 ao corromper a formação da vontade soberana do povo. A informação falsa, quando disseminada de forma estratégica e em larga escala no contexto eleitoral, não apenas engana eleitores individualmente: ela deforma o próprio substrato racional sobre o qual se funda a legitimidade da escolha coletiva, comprometendo a igualdade de condições entre candidatos e a liberdade real do voto.

Conclui-se que o equilíbrio entre a repressão às notícias falsas e a garantia da livre manifestação do pensamento demanda limites cuidadosamente delineados, pautados pelo princípio da proporcionalidade e por critérios objetivos de intervenção, tais como a demonstrável falsidade do conteúdo, a intenção desinformativa e o potencial lesivo ao processo eleitoral. Não basta que uma informação seja falsa para justificar a intervenção estatal: é indispensável que a falsidade seja comprovável, que o conteúdo não se enquadre em formas

protegidas de expressão, como a sátira ou a hipérbole política, e que o dano à normalidade eleitoral seja real e significativo.

Os mecanismos atualmente manejados pelo Judiciário Eleitoral, as resoluções do TSE, os programas de *fact-checking* e o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), são necessários e representam avanços institucionais relevantes, porém se revelam insuficientes no longo prazo quando operados de forma isolada, sem amparo legislativo sólido e sem a corresponsabilização estrutural das plataformas digitais. A centralidade do Judiciário como árbitro da verdade no espaço eleitoral digital carrega riscos intrínsecos para a separação dos poderes e para a liberdade de expressão que não podem ser subestimados.

Mostra-se, portanto, indispensável a aprovação de reformas legislativas estruturais pelo Congresso Nacional, capazes de: instituir obrigações claras de transparência e moderação de conteúdo às plataformas digitais de grande alcance; criar mecanismos de responsabilidade proporcional para as plataformas que negligenciarem a proliferação de desinformação eleitoral; estabelecer rito processual eleitoral célere e adequado para o ambiente digital; fomentar a qualidade midiática como política pública permanente; e garantir a integridade informacional do espaço cibernético sem que o Estado recorra a ferramentas de censura governamental direta. O combate à desinformação eleitoral é, em última análise, a defesa da própria democracia, e sua realização legítima exige tanto coragem institucional quanto rigoroso respeito aos limites constitucionais.

Palavras-chave: Fake News; Desinformação Eleitoral; Justiça Eleitoral; Liberdade de Expressão; Democracia Digital.

Referências

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 5 de novembro de 2025. Tema 987. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 maio. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 5 de novembro de 2025. Tema 533. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 maio. 2026.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act). Official Journal of the European Union, Luxembourg, 27 out. 2022.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: TSE, 2019.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. (Council of Europe Report, DGI(2017)09).